



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014475-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LINDINALVA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ GILVAN DOS SANTOS, MARIA CICERA DOS SANTOS GOLDONI e JOSE GIVANILDO DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014475-53.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Cícera dos Santos Goldoni, José Givanildo dos Santos, José Gilvan dos Santos (herdeiros de Lindinalva Maria dos Santos)

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo/Capital.

Juiza: Luigi Monteiro Sestari

Voto nº 3126

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Irresignação - Cabimento - Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Inteligência dos arts. 687 e 688, inciso II do CPC – Artigo 1784 do CC. Princípio do “droit de saisine” - Valor a ser levantado isento do pagamento do Imposto Causa Mortis, exegge artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00. Recurso provido.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Maria Cícera dos Santos Goldoni, José Givanildo dos Santos, José Gilvan dos Santos (herdeiros de Lindinalva Maria dos Santos)** em face da **Prefeitura Municipal De São Paulo** contra a decisão de fls. 4600/4606, que deferiu a habilitação dos herdeiros, no entanto, sem alteração da titularidade do crédito, o que depende de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessores).

Em síntese, alegam os agravantes que, na origem, trata-se de procedimento comum movido por servidores públicos municipais em face da

agravada, a respeito de diferenças salariais, que, após o trânsito em julgado, deu origem a um precatório alimentar em favor da credora-falecida, Lindinalva Maria dos Santos.

Requeru-se a habilitação dos herdeiros para fins de regularização processual e alteração da titularidade do crédito.

Ocorre que apesar do deferimento da habilitação, o juízo *a quo* condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de futuros valores à realização de inventário/sobrepilha.

Entendem que a possibilidade de habitação processual direta dos herdeiros e consequente levantamento de valores no processo, se faz sem a necessidade de abertura de inventário, conforme dispõe o artigo 688, II, 110, 778, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil.

Logo, não haveria justificativa legal para condicionar a atribuição de quinhões aos herdeiros, e o levantamento de valores à realização de sobrepilha, pois, além de constituir uma indevida oneração aos herdeiros, se tornaria desnecessário, tendo em vista que o crédito alimentar em questão seria isento de ITCMD, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 10705/2000.

Requerem seja dado provimento ao recurso, dispensando a necessidade de abertura de inventário/partilha para atribuição de quinhão aos herdeiros e consequente levantamento dos valores depositados.

Sem contraminuta (fls. 57).

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros; no entanto, sem alteração da titularidade do crédito, o que depende de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessores).

No caso, a discussão recai sobre a possibilidade dos herdeiros do Espólio de Lindinalva Maria dos Santos, já habilitados nos autos, proceder ao levantamento do crédito existente em favor da “de cujus”.

Pois bem.

Infere-se do atestado de óbito juntado às fls. 4570 que os agravantes são os únicos herdeiros de Lindinalva Maria dos Santos.

Conforme previsto no artigo 687 do Código de Processo Civil, “*A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de sucede-lhes no processo*”.

Já o artigo 688, inciso II diz que: “A habilitação pode ser requerida:

Inciso II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, não haveria impedimento para que os herdeiros se habilitem nos autos, o que já foi feito e homologado pelo Juízo “*a quo*”.

No entanto, a decisão indeferiu o levantamento de eventuais valores condicionando a apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Nesse ponto a decisão merece reforma.

Com efeito, de se reconhecer por desnecessária a abertura de inventário para levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença, bastando que se verifique, no caso em concreto, se todos os herdeiros e sucessores encontram-se realmente habilitados nos autos da execução, o que já ocorreu.

Ora, o próprio Código Civil consagra, em seu art. 1.784, o princípio da saisine, segundo o qual “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Portanto, respeitado o entendimento do Juízo “*a quo*”, de rigor a reforma da decisão prolatada, pois, possível o levantamento dos créditos originariamente pertencentes ao instituidor da herança.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2103262-29.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Oscild de Lima Júnior; Data do Julgamento: 21/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros - R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, contudo, ponderou que o levantamento dos valores dependerá da abertura do processo de inventário - Descabimento Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC Princípio do “droit de saisine” - Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica R. decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2299307-40.2022.8.26.0000; Relatora: SILVIA MEIRELLES; Órgão Julgador; 6ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2064781-60.2024.8.26.0000 -Voto nº 41016 10 Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de

cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2160669-27.2022.8.26.0000; Órgão Julgador; 8ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. José Maria Câmara Júnior; Data do Julgamento: 19/12/2022).

Deve-se frisar, ainda, que o crédito tem caráter salarial, pois referem-se ao recálculo do adicional por tempo de serviço. Nesse caso, o valor a ser recebido está isento do pagamento do imposto “causa mortis”, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, letra “e”, da Lei 10.705/00.

Artigo 6º - Fica isenta do imposto: (Redação dada ao artigo pela Lei [10.992](#), de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

*e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, **verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio** e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular.*

Logo, o recurso comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator